



Acórdão 00218/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 10182/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA

Responsável: SERGIO FANTINI DE OLIVEIRA, JADER MUTZIG BRUNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos responsáveis, Srs. Jader Mutzig Bruna e Sergio Fantini de Oliveira, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 20/03/2019 por meio do Sistema CidadES, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RITCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente à análise das informações apresentadas o Relatório Técnico RT 328/2019 (evento 63), elaborou-se a Instrução Técnica Inicial ITI 493/2019 (evento 65), que endossou o opinamento constante no RT para citar o responsável para, no prazo legal, apresentar justificativas e documentos que entender pertinentes quanto aos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsáveis
3.2.1.1. Não comprovação do saldo das disponibilidades financeiras. Base legal: Lei Complementar 101/2000, artigo 50; Lei 4.320/64, artigos 85, 89 e 103.	JADER MUTIZG BRUNA (Período:01/1 a 12/7/2018) SÉRGIO FANTINI DE OLIVEIRA (Período:13/7 a 31/12/2018)
3.2.2.1. Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais e os saldos registrados no balanço patrimonial. Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.	JADER MUTIZG BRUNA (Período:01/1 a 12/7/2018) SÉRGIO FANTINI DE OLIVEIRA (Período:13/7 a 31/12/2018)
3.4.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	JADER MUTIZG BRUNA (Período:01/1 a 12/7/2018) SÉRGIO FANTINI DE OLIVEIRA (Período:13/7 a 31/12/2018)
3.4.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	JADER MUTIZG BRUNA (Período:01/1 a 12/7/2018) SÉRGIO FANTINI DE OLIVEIRA (Período:13/7 a 31/12/2018)

Através da Decisão SEGEX 469/2019 (evento 66), em acolhimento à proposição contida na ITI, determinou-se a citação do gestor, o que se deu por meio do Termo de Citação nº 935/2019 (evento 67). Devidamente citado, os responsáveis compareceram aos autos com suas justificativas e documentos.

Após análise diligenciada pelo NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, elaborou-se a Instrução Técnica Conclusa ITC 260/2020 (evento 98), que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR as contas dos Srs. Jader Mutzig Bruna e Sergio Fantini de Oliveira, no exercício de funções de ordenador de despesas IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Os autos foram, então, ao Ministério Público de Contas, que representado pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 530/2020 (evento 102), anuiu com os argumentos fáticos e jurídicos delineados na [ITC 260/2020](#), pugnano pela **regularidade** da prestação de contas.

Após, vieram-me os autos para análise. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise técnica das contas apresentadas foram encontrados indicativos de irregularidade apresentados no Relatório Técnico 328/2019 quanto aos itens 3.2.1.1, 3.2.2.1, 3.4.2.1 e 3.4.2.2, detalhados abaixo:

- 3.2.1.1. Não comprovação do saldo das disponibilidades financeiras;
- 3.2.2.1. Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais e os saldos registrados no balanço patrimonial;
- 3.4.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 3.4.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Os achados foram devidamente tratados na ITC 260/2020, em que a unidade técnica, por encontrar razão nos argumentos e documentos de suporte apresentados pelos responsáveis em sede de defesa, opinou pelo afastamento dos indicativos de irregularidade apontados.

Dessa forma, considerando que o Ministério Público de Contas, por ocasião do Parecer 530/2020, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, nos termos da ITC 260/2020, pugnando pela **regularidade** das contas sob análise, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, aderidos pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Srs. Jader Mutzig Bruna e Sergio Fantini de Oliveira, no exercício da função de ordenadores de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **quitação** aos responsáveis, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

1.2. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões